

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE LEI Nº 3.662, DE 2000

Concede anistia de multas aplicadas com base no art. 15, inciso I, “e”, da Lei nº 8.025, de 12 de abril de 1990.

Autor: Deputado **JAIR BOLSONARO**

Relator: Deputado **HÉLIO COSTA**

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.662/2000, de autoria do ilustre Deputado Jair Bolsonaro, pretende conceder anistia de multas aplicadas a militares com base no art. 15, inciso I, “e”, da Lei nº 8.025, de 12 de abril de 1990, até a data de publicação da lei.

Em sua Justificativa, o Autor esclarece que a Lei nº. 8.025, de 12 de abril de 1990, autorizou a alienação dos imóveis residenciais de propriedade da União situados no Distrito Federal, tendo sido excluídos dessa autorização de venda os imóveis residenciais administrados pelas Forças Armadas destinados à ocupação por servidores militares. No entanto, não foram incluídos nessa proibição os imóveis destinados à ocupação por servidores civis das Forças Armadas. Como a Lei não esclareceu quais eram os imóveis administrados pelas Forças Armadas destinados à ocupação pelos militares, houve um entendimento de que estes imóveis seriam os localizados no Setor Militar Urbano – ocupados exclusivamente por militares – e não os do Plano Piloto, ocupados por servidores civis e por servidores militares. Em consequência, muitos militares ocupantes de imóveis no Plano Piloto, a exemplo de seus vizinhos civis, pleitearam, junto ao Judiciário, a compra dos imóveis que ocupavam.

Afirma o Autor, que o Poder Judiciário, apreciando a matéria de forma discriminatória, considerou que qualquer imóvel ocupado por militar – localizado no Plano Piloto ou no Setor Militar Urbano – não poderia ser vendido, ainda que reconhecesse o direito de compra pelo civil que ocupasse um apartamento, às vezes, vizinho do militar. O Autor prossegue afirmando que esses militares, que continuaram ocupando o imóvel durante a tramitação do processo judicial em que discutiam o direito de compra, foram penalizados com a aplicação de multa correspondente a dez vezes o valor da taxa de uso, valor este descontado diretamente nos vencimentos recebidos.

Conclui o Deputado Jair Bolsonaro, que a origem de todo o problema decorreu dos termos ambíguos como foi redigida a norma que disciplinou a venda dos imóveis, pois ali foi estabelecido, de forma que entende como injustificada, um tratamento discriminatório dos militares em relação aos servidores civis das Forças Armadas. Assim, levando em consideração a ambigüidade da norma, o tratamento discriminatório em prejuízo dos servidores militares e o valor desarrazoado das multas, o Autor sustenta a aprovação de sua iniciativa.

A proposição foi distribuída à Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, à Comissão de Finanças e Tributação, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, nos termos dos arts. 24, inciso II, e 54, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Esgotado o prazo regimental de cinco sessões, não foram apresentadas emendas à proposição, nesta Comissão Permanente.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição foi distribuída a esta Comissão Permanente por tratar de assunto atinente ao inciso XI, do art. 32, do RICD.

Os argumentos apresentados pelo Autor impressionam pela solidez, estando ligados, de forma clara, aos princípios da proporcionalidade e da isonomia. Por outro lado, as multas aplicadas administrativamente, e referendadas pelas decisões judiciais nos processos que tratavam da venda de imóveis funcionais a militares, têm fundamento no princípio da legalidade.

Em nosso entendimento, embora respeitando a brilhante argumentação do Autor, prevalecem as razões relacionadas com a hierarquia e disciplina, inerentes às instituições militares que administram os imóveis funcionais em questão.

Expressamente mencionadas na definição do papel constitucional das Forças Armadas, a hierarquia e a disciplina são princípios essenciais à concepção das instituições militares federais, constituindo-se nos fundamentos das relações com os seus integrantes.

Em nosso entendimento, a decisão política de conceder anistia para as multas, aplicadas em razão do descumprimento deliberado a disposição constante em norma legal vigente, criaria um precedente pernicioso para as relações entre as instituições militares e seus integrantes, abrindo caminho para que a hierarquia e a disciplina cedessem lugar à conveniência política naquelas relações e assim contribuindo para que a lealdade das Forças Armadas se afastassem do Estado para se tornarem instrumentos de Governo, ao sabor, portanto, de inadmissíveis condicionantes político-partidários. Uma tal hipótese abalaria, de forma fulminante, os pilares da hierarquia e disciplina, uma vez que sempre ficaria aberta a possibilidade de se obter, pela via política, uma anistia que revogasse as sanções decorrentes do ato ilícito praticado por militares.

Se recordarmos que reside nas Forças Armadas um monopólio de força estatal, é de se refletir se é razoável a concessão de anistia a militares, ainda que de multas pecuniárias, administrativas ou judiciais, em face do precedente de quebra de preceitos relacionados à hierarquia, à disciplina e à legalidade, bem como se constituindo em incentivo à prática de atos de

desobediência às normas legais vigentes. Se hoje os atos ilícitos e de indisciplina restringem-se a questões meramente administrativas, amanhã, poderão estar revestidos de uma conotação mais grave, até mesmo para o próprio Estado Democrático de Direito.

Considerando ainda que os servidores civis e militares integrantes dos quadros das Forças Armadas se distinguem radicalmente na forma como são movimentados ao longo da carreira (aos militares se impõe uma mudança de sede - e de domicílio - a cada dois anos, ao passo que os servidores civis dificilmente são transferidos de sede), conclui-se que a Lei nº. 8.025/90 não foi discriminatória ao excluir os militares do direito à compra dos imóveis funcionais. As transferências constantes dos militares justificam a reserva de imóveis funcionais colocados à sua disposição quando em serviço em Brasília.

Do exposto, e considerando os reflexos negativos que a proposição pode trazer para a hierarquia e a disciplina nas Forças Armadas, bem como para a obediência, pelos militares, ao princípio da legalidade, votamos pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 3.662/2000.

Sala da Comissão, em de de 2002

Deputado HÉLIO COSTA
Relator

203981-093